TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO Nº:	0835/17
ASSUNTO:	Recurso de Reconsideração – Acórdão nº 00054/2017 - Pleno, processo nº 3641/2014 (apenso) - Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura de Corumbiara, com escopo de apurar possíveis irregularidades na contratação de serviços de assessoria tributária e treinamento de servidores do município.
RECORRENTES:	Eliete Regina Sbalchiero – Ex-Controladora Interna (CPF nº 325.945.002-59) Alessandro Ciconello – Ex-Secretário de Administração (CPF nº 313.895.828-17)
ADVOGADO:	Luiz Flaviano Volnistem – OAB/RO 2609
RELATOR ORIGINÁRIO:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
RELATOR DO RECURSO:	Conselheiro PAULO CURI NETO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Requisitos legais de admissibilidade. Atendimento. CONHECIMENTO. Execução do Contrato nº 133/PGE/2008. Irregular liquidação da despesa. Pagamento ilegal. Dano configurado. Julgamento irregular. Responsabilização. Imputação de débito e multa. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Diante do incontestável pagamento, somente a prova da efetiva prestação dos serviços contratados obstaria o reconhecimento da consumação do prejuízo econômico imputado, o que aqui não se comprovou.

2. Provada a execução irregular do contrato e o dano ao erário, em decorrência da realização de pagamento sem a correspondente prestação de serviço pela contratada (irregular liquidação da despesa), viável a responsabilização dos recorrentes, haja vista as suas participações diretas e decisivas na ultimação do dispêndio ilegal, como fez a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração manejado por Alessandro Ciconello e Eliete Regina Sbalchiero, mediante advogado, em face do Acórdão APL-TC 00054/17, proferido pelo Pleno desta Corte, na Tomada de Contas Especial nº 3641/14, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I – Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto por Alessandro Ciconello e Eliete Regina Sbalchiero, pois foram atendidos os pressupostos legais;

II – Negar provimento ao recurso, mantendo inalterado o Acórdão APL-TC 00054/17 (fls. 793/799), proferido pelo Pleno desta Corte, na Tomada de Contas Especial nº 3641/14 (em apenso);

III – Dar ciência deste Acórdão aos recorrentes, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO Nº:	0835/17
ASSUNTO:	Recurso de Reconsideração – Acórdão nº 00054/2017 - Pleno, processo nº 3641/2014 (apenso) - Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura de Corumbiara, com escopo de apurar possíveis irregularidades na contratação de serviços de assessoria tributária e treinamento de servidores do município.
RECORRENTES:	Eliete Regina Sbalchiero – Ex-Controladora Interna (CPF nº 325.945.002-59)
	Alessandro Ciconello – Ex-Secretário de Administração (CPF nº 313.895.828-17)
ADVOGADO:	Luiz Flaviano Volnistem – OAB/RO 2609
RELATOR ORIGINÁRIO:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
RELATOR DO RECURSO:	Conselheiro PAULO CURI NETO

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração manejado por Alessandro Ciconello e Eliete Regina Sbalchiero, mediante advogado (fls. 10/11), em face do Acórdão APL-TC 00054/17 (fls. 793/799), proferido pelo Pleno desta Corte, na Tomada de Contas Especial nº 3641/14 (em apenso), cujo teor é o seguinte:

> ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:
> **I – Julgar irregular** a presente Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade do Senhor **Silvino Boaventura** (CPF nº 203.727.442-49)**,** Ex-Prefeito Municipal, **Alessandro Ciconello** (CPF nº 313.895.828-17), Ex-Secretário Municipal de Administração, **Eliete Regina Sbalchiero** (CPF nº 325.945.002-59), Controladora Interna e o **Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social, Cultural, Ambiental e Tecnológico – IDESTAC** (CNPJ nº 09.596.509/0001-13), em razão da irregular liquidação de despesas relativas ao Contrato nº 28/2011, inerente a Nota Fiscal nº 119, que não foi certificada por qualquer servidor do Município, bem como por não restar comprovada a execução dos serviços de
> capacitação dos servidores municipais e de estudo e adequação do Código de Obras, Postura e Ocupação de Solo, causando um dano ao erário no valor de R$18.000,00 (dezoito mil reais);
> **II – Imputar o débito** no valor histórico de R$18.000,00 (dezoito mil reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de novembro de 2011, data do pagamento), totalizando R$41.568,14 (quarenta e um mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos), ao Senhor **Silvino Boaventura** (CPF nº 203.727.442-49)**,** Ex-Prefeito Municipal, **Alessandro Ciconello** (CPF nº 313.895.828-17), Ex-Secretário Municipal de Administração, **Eliete Regina Sbalchiero** (CPF nº 325.945.002-59), Controladora Interna e o **Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social, Cultural, Ambiental e Tecnológico – IDESTAC** (CNPJ nº 09.596.509/0001-13), por seu Representante legal, em razão do pagamento, pelo primeiro e segundo, manifestação pela legalidade do pagamento, pela terceira, e recebimento pelo quarto, referente à irregular liquidação da despesa inerente a Nota Fiscal nº 119; **fixando** o prazo de 15 (quinze) dias,

a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento junto a Fazenda Estadual;

III – Multar, individualmente, o Senhor **Silvino Boaventura** (CPF nº 203.727.442-49)**,** Ex-Prefeito Municipal, **Alessandro Ciconello** (CPF nº 313.895.828-17), Ex-Secretário Municipal de Administração, **Eliete Regina Sbalchiero** (CPF nº 325.945.002-59), Controladora Interna e o **Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social, Cultural, Ambiental e Tecnológico – IDESTAC** (CNPJ nº 09.596.509/0001-13), por seu Representante legal, em R$2.565,93 (dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos), correspondente a 10% do valor do dano consignado no item II (atualizado monetariamente a partir do mês de novembro de 2011), com fundamento no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/1996; **fixando** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa consignada neste item, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

IV - Multar, individualmente, em R$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) o Senhor **Silvino Boaventura** (CPF nº 203.727.442-49)**,** Ex-Prefeito Municipal, **Alessandro Ciconello** (CPF nº 313.895.828-17), Ex-Secretário Municipal de Administração, e **Eliete Regina Sbalchiero** (CPF nº 325.945.002-59), Controladora Interna, por autorizarem o pagamento da Nota Fiscal nº 119, que não foi certificada por qualquer servidor do Município; **fixando** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que procedam ao recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI, comprovando a esta Corte, sendo que decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

V – Autorizar desde já que, após o transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento do débito (item II) e das multas (itens III e IV), seja iniciada as providências para a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as providências de praxe, recolhido das multas, sejam os autos arquivados.

2. Em seu arrazoado recursal, os recorrentes, em apertada síntese:

a) arguiram a existência de diversos vícios de nulidade absoluta na Tomada de Contas Especial, como: a intempestividade da TCE, "contrariando o § 1º do art. 82, do Decreto-Lei nº 200 de 25/02/1967; a incompetência legal dos membros da Comissão de Tomadas de Contas, tendo em vista que os recorrentes são "profissionais de formação de Nível Superior" e foram julgados por comissão composta de agentes de outro nível de formação, "com exceção do Servidor Edinaldo"; os servidores José Alves da Silva e Tania Kechner (Presidente e membro da Comissão da TCE) "são adversários políticos do Sr. Silvino Boaventura, fato que pode ser comprovado por testemunhas em boa parte do Município de Corumbiara"; o senhor José Alves da Silva, "nomeado em 2013, tomou conhecimento de todos os atos praticados legalmente pela Administração do Sr. Silvino Boaventura, porém, somente no ano de 2014, resolveu 'tomar providências' quanto ao contrato em questão"; a inobservância do art. 5º da Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-2007, tendo em vista que o senhor José Alves da Silva, "por ter sido exonerado do cargo e colocado à disposição da câmara, não poderia fazer parte da comissão, por ser parte interessada"; a ausência de oportunidade para o exercício de defesa no âmbito municipal; a falta de certificação da nota fiscal nº 119 não constitui fato impeditivo do pagamento; a ausência da oitiva da

servidora "MARILDA APARECIDA DO AMARAL", "sequer como testemunha", que certificou as notas fiscais; e o impedimento decorrente da existência de claro interesse comercial e político da empresa que fez a auditoria no Município, no início do mandato do Senhor Deocleciano, que indicou a abertura de Tomada de Contas Especial, pois "PARTICIPA DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DA MESMA FINALIDADE DA EMPRESA OBJETO DA TOMADA DE CONTAS";

b) defenderam a inexistência de nexo causal entre a irregularidade danosa e a conduta dos recorrentes, que sempre desempenharam as suas funções dentro da legalidade e da melhor maneira possível para o bem público; e

c) aduziram que os "serviços incluíam apenas consultoria e assessoria tributária, que por sua vez dependiam da aprovação do Código Tributário, o qual não fora encaminhado para o legislativo, pois não poderiam assim trazer no período eleitoral, ficando o mesmo à cargo da equipe de transição e pela administração à época, do prefeito eleito Sr. Deocleciano Ferreira Filho". Logo, após a mudança do mandato, os gestores deixaram de dar continuidade ao processo administrativo, e por isso não foi possível a implantação total do serviço contratado.

3. Assim, diante desses argumentos, pugnaram pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformada a decisão exarada por esta Corte, "extinguindo-se todos os seus efeitos legais".

4. A decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCER nº 1356, em 22.3.2017, ocorrendo a sua publicação no dia 23.3.2017 (fl. 800, do processo nº 3641/14).

5. Os recorrentes interpuseram o presente recurso em 27 de março de 2017, consoante registro do protocolo nº 03337/17 (fl. 1).

6. A Certidão de fl. 15 atestou a tempestividade do recurso.

7. O juízo sumário de prelibação positivo motivou a remessa do feito ao Ministério Público de Contas (DM-GCPCN-TC 00080/17, fl. 27).

8. A Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 263/2017 (fls. 20/25), da lavra do d. Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, opinou "pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, ante o preenchimento dos seus requisitos de admissibilidade, pela rejeição das questões preliminares, nos termos delineados por este parecer, e no mérito, pela improcedência da pretensão recursal, mantendo-se, sem alterações, a decisão vergastada".

9. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

10. Forçoso, no caso, o conhecimento deste Recurso de Reconsideração, já que inequivocamente preenchidos os requisitos de admissibilidade, na esteira da escorreita manifestação do representante ministerial.

11. Não procedem as alegações atinentes aos vícios que, segundo os recorrentes, reclamam a nulidade da TCE. Nesse sentido, corroboro o entendimento do *parquet* de Contas, que se manifestou nos seguintes termos (fls. 22/23):

> DAS PRELIMINARES
>
> Preliminarmente, foram trazidos à tona alegados vícios que, em sua maioria, são atinentes à fase interna da Tomada de Contas Especial, ou seja, aquela que ocorre no âmbito interno da Administração Pública, na linha do que preceitua o artigo 1º da Instrução Normativa n. 21/TCE-RO-20073[1].
>
> À exceção do argumento no sentido de que a irregularidade da nota fiscal n. 119 não seria fato impeditivo do pagamento, que adentra o mérito da presente contenda, e por isso será enfrentado em momento oportuno, todos os demais estão centrados na citada fase da TCE.
>
> No que tange aos vícios relativos à ausência de contraditório e ampla defesa, como bem assentado em doutrina e jurisprudência, não há o que se falar em nulidade processual, tendo em vista que a fase interna da TCE tem natureza investigativa, como o inquérito ou termo circunstanciado no processo penal, não havendo o que se falar, nesta fase, em partes, sendo despicienda, por consequência, a efetivação das garantias em referência.
>
> Nessa direção trilham os arestos abaixo colacionados, respectivamente do Superior Tribunal Federal e do Tribunal de Contas de União, *in verbis*:
>
>> 7. À derradeira, as supostas falhas atribuídas pelo impetrante aos órgãos concedentes são irrelevantes para o julgamento da presente ação mandamental. Isso porque, caso existentes, incidiriam na etapa procedimental nominada pela doutrina como "fase interna" das tomadas de contas especiais (anteriores, portanto, ao ingresso do processo nos tribunais de contas). "Fase interna", de natureza

[1] Art. 1º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município, da ocorrência de desfalque, pagamento indevido ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

> instrumental, sucedida por outra (a "fase externa"), na qual, aí sim, assegura-se o contraditório e a ampla defesa nos termos da norma processual especial de regência (Lei 8.443/1992). (MS 31.461 MC / DF – Ministro Relator Gilmar Mendes, decisão publicada em 30 de julho de 2012)
>
> A ausência de contraditório na fase interna não enseja nulidade do processo, porque o direito à ampla defesa e ao contraditório é garantido no âmbito do TCU. (TCU - acórdãos 1.540/2009-1ª Câmara, 2.329/2006-2 Câmara e 2.647/2007-Plenário)

Sendo assim, não prospera a irresignação recursal no ponto em referência, tendo em vista a desnecessidade de observância às garantias do contraditório e ampla defesa na fase interna da Tomada de Contas Especial.

No que tange à suposta nulidade processual decorrente do esgotamento do prazo de 180 dias estipulado pelo artigo 82 do Decreto-Lei n. 200/67, melhor sorte não assiste aos recorrentes.

Enganam-se os insurgentes ao entenderem que, no prazo de 180 dias, as autoridades administrativas estariam estritamente obrigadas a instaurar a Tomada de Contas Especial. Ao contrário, há outras providências cabíveis, que podem ser satisfatórias para avalizar que os recursos do poder público tenham a devida destinação.

Outrossim, o dispositivo citado não menciona que o descumprimento do referido prazo acarretaria a nulidade das providências adotadas para o ressarcimento ao erário, consoante atesta o precedente do Tribunal de Contas da União abaixo transcrito, *verbis*:

> A intempestividade na formalização de processo de tomada de contas especial (extrapolação do prazo de 180 dias) não gera nulidade processual, podendo ser considerada grave infração à norma legal para fins de responsabilização da autoridade administrativa competente. (Acórdão 6531/2016-TCU-1ª Câmara)

Dessa feita, também não prospera o argumento acima enfrentado.

No que toca às supostas irregularidades quanto aos partícipes da fase interna da Tomada de Contas Especial, deve-se ressaltar que além das alegações não terem embasamento probatório suficiente para demonstrar os conflitos éticos e de interesses apontados, os recorrentes deixaram de pontuar, de forma específica e clara, os prejuízos por si sofridos em decorrência da participação de cada um dos agentes citados no referido processo administrativo.

Ademais, o após remetido a essa Corte de Contas as condutas dos recorrentes foram apuradas em estrita observância do devido processo legal, sem que qualquer vício, de ordem processual ou material, tenha maculado as conclusões exaradas pelo *decisum* impugnado.

Desse modo, torna-se inviável o atendimento do pleito nulificante, tendo em vista seu caráter estritamente protelatório, sem maiores impactos sobre a marcha processual e, muito menos, sobre a materialidade e a autoria das irregularidades devidamente investigadas não só pela Administração Pública, como também por essa Corte de Contas, ao longo de todo o processo originário.

Assim sendo, tenho que as questões de mérito suscitadas pelos recorrentes não prosperam, motivo pelo qual devem ser rejeitadas por essa Corte de Contas.

12. Procedemos a seguir ao exame do mérito.

13. Os recorrentes pugnaram pelo afastamento de suas condenações, sob o argumento de que não sobejou provado o nexo causal entre a irregularidade danosa e as suas condutas. Com efeito, a despeito da tese defensiva se dedicar a infirmar elemento de autoria, para melhor esclarecer o caso, há por bem realçar as circunstâncias principais de convencimento acerca da materialidade delitiva.

14. No caso (processo principal), restou provada a execução irregular do Contrato nº 28/2011 e o dano ao erário no valor histórico de dezoito mil reais, em decorrência da realização de pagamento sem a correspondente prestação de serviço pela contratada (corresponsável – beneficiária imerecida), o que, por configurar a irregular liquidação da despesa, reclama a responsabilização dos recorrentes, haja vista as suas participações decisivas na ultimação do dispêndio ilegal.

15. Diante do incontestável pagamento (fato incontroverso), somente a prova da efetiva prestação dos serviços contratados obstaria o reconhecimento da consumação do dano, o que aqui não se comprovou.

16. A despeito das suas alegações, os recorrentes, nos autos originários, não lograram demonstrar o nexo entre o desembolso do recurso e o comprovante de despesa realizada com vista à consecução do objeto pretendido (contratado) na sua integralidade. Para piorar, a nota fiscal (nº 119) glosada (na quantia de dezoito mil reais) sequer restou certificada por algum (agente público) representante da Administração, o que agrava ainda mais a situação dos agentes responsáveis por sua quitação.

17. Nesse ponto, o voto que inspirou o acórdão hostilizado é elucidativo (fls. 797-verso):

> 23. Pois bem, consta dos autos documentos que comprovam que parte dos serviços foram efetivamente entregues, restando comprovada a regularidade das Notas Fiscais nº 115, 124 e 151, a primeira certificada pela Comissão de Recebimento, e as outras pela Chefe do Setor de Administração Geral, razão pela qual não merecem ser glosadas.
>
> 24. Extrai-se do feito que somente a Nota Fiscal nº 119, no valor de R$18.000,00, não foi certificada por qualquer servidor. Tal fato por si só não justifica a imputação de dano ao erário, pelo respectivo valor. Todavia, restou demonstrado nos autos a não prestação dos serviços de capacitação dos servidores e de estudo e adequação do Código de Obras, Postura e Ocupação de Solo.

18. Destarte, a materialidade delitiva restou configurada, ou seja, sobejou caracterizada a lesão de ordem econômica na quantia imputada. Portanto, a imposição da devolução do valor pago imerecidamente, sem a regular liquidação (art. 62 da Lei nº 4.320/64), é inevitável[2].

19. No que toca à autoria delitiva, como bem frisou o representante ministerial, impositiva a condenação dos recorrentes, em decorrência das suas participações diretas na execução contratual, o que foi decisivo para que o dispêndio ilícito fosse levado a cabo.

20. Nesse sentido, depreende-se que o senhor Alessandro Ciconello, então Secretário de Administração, assinou o empenho (global) no valor de R$ 46.300,00 (fls. 108/109), o instrumento contratual (fls. 110/113), e, conjuntamente com o Prefeito, o cheque de fl. 124 em favor da contratada. Demais disso, ele autorizou o pagamento no montante de R$ 17.100,00[3] (fl. 143).

21. Por sua vez, em relação à senhora Eliete Regina Sbalchiero, Controladora Interna, os documentos de fls. 763, 765, 767 e 768, indicam que o procedimento administrativo era submetido ao órgão de controle antes dos respectivos pagamentos, o que revela que teve condição suficiente para indagar a manifesta falta de higidez da documentação apresentada para pagamento. Portanto, diante da incumbência legal de acompanhamento da despesa em tela, com o fim de assegurar à Administração que houve a prestação (execução) do que se estava prestes a pagar, e da omissão culposa, que, inegavelmente induziu o ordenador a efetivar o pagamento ilegal, não há como divergir quanto à contribuição da Controladora no aperfeiçoamento da ilegalidade.

22. Certamente, se os recorrentes cumprissem as suas obrigações resguardariam o erário, o superior hierárquico e a si mesmos. Como não o fizeram, descumpriram as suas atribuições e concorreram para a irregularidade danosa, via de consequência, estão obrigadas a responder pela imputação, solidariamente, sem prejuízo da multa do artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96, nos termos da decisão recorrida.

23. Como visto, fácil ver que as alegações recursais, por não encontrarem amparo nos autos e não estarem lastreadas na legislação vigente, não concorrem para um desfecho favorável aos

[2] O art. 113 da Lei nº 8.666/93 estatui que: "O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto".
A norma transfere, destarte, para o agente (público ou privado) que expediu o ato o ônus de comprovar a sua regularidade, se esta for impugnada pelos órgãos de controle, de modo que afaste a presunção de legitimidade dos atos administrativos, acaso o objeto desses for a execução da despesa pública.

[3] Ao que tudo indica, a diferença de novecentos reais (17.100,00 menos 18.000,00) corresponde à dedução do ISS (5%) – fl. 142.

recorrentes. Dessa feita, nesta assentada, corroboram-se as conclusões do *parquet* de contas, destarte, o presente recurso não merece provimento.

24. Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de Decisão:

I – Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto por Alessandro Ciconello e Eliete Regina Sbalchiero, pois foram atendidos os pressupostos legais;

II – Negar provimento ao recurso, mantendo inalterado o Acórdão APL-TC 00054/17 (fls. 793/799), proferido pelo Pleno desta Corte, na Tomada de Contas Especial nº 3641/14 (em apenso);

III – Dar ciência deste Acórdão aos recorrentes, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Em 16 de Novembro de 2017

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
RELATOR